

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Preliminarmente, entendo ser imprescindível a delimitação das questões jurídicas deduzidas nesta ação.

I – Da delimitação das questões deduzidas nos autos desta reclamação

Conforme esclarecido no Relatório, a presente reclamação tem por objeto a revogação das prisões preventivas decretadas pela 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba nos autos da denominada Operação Integração, tendo em vista a violação do anterior *habeas corpus* de ofício por mim proferido em relação à operação Rádio Patrulha.

A vinculação entre as referidas operações decorre do contexto em comum e da repetição de fundamentos que foram afastados por esta Relatoria.

Contudo, para além desse objeto, outras questões foram trazidas pelos autos, como o recurso da PGR que sustenta a ausência de conexão entre as operações; a alegação de suspeição/impedimento formulada por CARLOS ALBERTO RICHA em relação a Procurador da República atuante na primeira instância; a alegação de incompetência da Justiça Federal e o pedido de remessa dos autos à Justiça Eleitoral trazida por diversos requerentes; e os pedidos de extensão da decisão que concedeu acesso aos autos da Operação *Spoofing*.

Uma vez delimitada as questões trazidas pelos requerentes, passo a apreciá-las.

II – Do não conhecimento do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício para declaração da suspeição do Procurador da República Diogo Castor de Mattos

Entendo que não deve ser conhecido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, para fins de declaração do impedimento ou suspeição do

Procurador da República Diogo Castor de Mattos, com a consequente nulidade de todos os procedimentos investigativos e ações penais instauradas em face de CARLOS ALBERTO RICHA.

Com efeito, embora o requerente tenha deduzido argumentos relevantes no que se refere à atuação ilegal do referido membro do Ministério Público, entendo que essa questão deve ser deduzida perante as instâncias cabíveis, com a adequada instrução probatória e a melhor delimitação do objeto e dos processos supostamente viciados.

Nessa linha, é importante que se diga que o ajuizamento, em nome próprio, de ação popular contra o requerente CARLOS ALBERTO RICHA não configura as hipóteses de impedimento ou suspeição do art. 252, IV, do CPP e art. 254, III, c/c art. 258, do mesmo diploma legal, já que a referida ação, que trata de contratos administrativos firmados pela Prefeitura de Curitiba/PR, não possui qualquer vinculação evidente com os processos da denominada operação Integração.

Destarte, não se vislumbra possível a aplicação extensiva das hipóteses do art. 252, IV e art. 254, III, c/c art. 258, todos do CPP, para outras situações não previstas expressamente na referida norma, conforme já estabelecido pela jurisprudência desta Corte (HC 97.544, Red. p. o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 21.9.2010; HC 77930, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 9.2.1999; HC 112.121, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 10.2.2015; RHC 98.091, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 16.3.2010).

Transcrevo, para fins de transparência, o teor das referidas normas:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

[...]

IV- ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

[...]

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o

terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Destaque-se que não foi demonstrada a anterior participação direta do membro do Ministério Público ou de seus parentes em processo que envolva a operação Integração. Também não há indícios da existência de processo envolvendo o Procurador da República ou seus parentes que tenha de ser julgado pelos investigados.

A mesma situação ocorre em relação à tese do acusador de exceção, uma vez que, embora tenham sido apresentados indícios de manipulação de processos e da competência da Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR em relação à 13ª Vara Federal de Curitiba, tal questão não restou cabalmente demonstrada nos presentes autos, tendo em vista inclusive os estreitos limites cognitivos do pedido formulado na presente ação.

Destarte, caberia ao requerente ingressar com a respectiva exceção de suspeição, a qual admite dilação probatória, nos termos do art. 98 do CPP, ou então ajuizar outra demanda com delimitação específica desta questão e a juntada de provas pré-constituídas que demonstrem o impacto da alegada nulidade sobre todos os processos indicados (5003155-59.2019.404.7000; 5002349-24.2019.404.7000; 5028046-47.2019.404.7000/ 7044-49.2019.8.16.0013; 20875-67.2019.8.16.0013; 0024228-52.2018.8.16.0013).

Portanto, em se tratando de questão estranha ao objeto desta ação, e tendo em vista a não demonstração da ocorrência de flagrante ilegalidade ou teratologia que possibilite a concessão de *habeas corpus* de ofício, **não conheço da alegação de impedimento/suspeição e da respectiva nulidade.**

III – Da ilegalidade da decisão que converteu a prisão provisória em prisão preventiva e da concessão de salvo-conduto

Em relação às prisões decretadas nos autos da denominada operação Integração, entendo que assiste razão aos requerentes, uma vez que o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba reutilizou fatos e fundamentos jurídicos já refutados em anterior decisão concessiva de *habeas corpus* de ofício, prolatada por esta Relatoria em relação à denominada operação Rádio Patrulha.

Nesse sentido, a anterior decisão concessiva de *habeas corpus* tratava de prisão temporária dos requerentes realizada em **11.09.2018**, por fatos

supostamente ocorridos no período de **2010 a 2013** , período em que o requerente JOSÉ RICHA FILHO ocupava cargo de Secretário de Estado no governo do CARLOS ALBERTO RICHA.

Ao analisar esse primeiro decreto prisional na decisão paradigma, destaquei a ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e a data da decretação da prisão.

Sobre esse ponto, escrevi que (eDOC 2, p. 68 e ss.):

“os fatos que deram ensejo à prisão ocorreram durante os anos de 2010 a, no máximo, 2013, ou seja, há longínquos 5 (cinco) anos da data da expedição da ordem de prisão, o que afasta a contemporaneidade dos fatos e a demonstração da atuação da organização criminosa até os dias atuais.”

Para tentar superar a ausência de contemporaneidade, o Juiz que decretou a prisão na operação Rádio Patrulha deduziu que os reclamantes ainda possuiriam influência criminosa no Estado do Paraná, sem a indicação de elementos concretos de prova que justificassem essa conclusão.

Contudo, esse fundamento do anterior decreto prisional também foi afastado no *habeas corpus* de ofício que concedi. Ao ressaltar esse ponto, destaquei que:

“o próprio Juízo Estadual reconhece que a organização criminosa investigada durante a operação estava vinculada ao exercício das funções de Governador do Estado por parte do requerente, funções que ele não ocupa mais, para, logo em seguida, simplesmente pressupor, sem base em qualquer elemento concreto, a manutenção da influência dessa organização no Poder Executivo Estadual. Veja-se o seguinte trecho da decisão:

‘ É inegável que entre os investigados há pessoas que gozam de elevado poder político ou econômico. A própria estrutura da organização criminosa estava intrinsecamente ligada ao alto escalão do Poder Executivo do Estado do Paraná, que mesmo após a mudança de governo conserva sua influência e poder’. [...]”

Também ressaltai, na anterior decisão concessiva do *habeas corpus*, a violação ao princípio da legalidade, na medida em que o decreto de prisão temporária dos reclamantes não indicava a ocorrência de qualquer crime previsto pelo art. 1º, I, “1”, da Lei 7.960/89 (eDOC 2, p. 67):

No que se refere à violação à lei, destaco que o requerente está sendo investigado pelo crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, que não estão previstos no rol do art. 1º, I, "I", da Lei nº 7.960/89, já que o inciso em questão trata apenas do delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), recentemente alterado para a denominação de associação criminosa.

Portanto, ainda que o Juízo considere o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 mais grave, não há autorização legal específica para a prisão temporária para esse delito, sendo importante destacar que o princípio da legalidade estrita ou cerrada é corolário da proteção dos direitos fundamentais dos investigados, que deveriam ficar livres das considerações de ordem subjetiva, pessoal ou arbitrária sobre a gravidade em abstrato de crimes que podem acarretar ou não em ordens de prisão."

O terceiro vício da decisão proferida na operação Rádio Patrulha se referia à utilização da prisão temporária para **garantia genérica do sucesso do cumprimento das medidas de busca e apreensão** e para evitar que os investigados **se desfizessem de possíveis elementos de prova**, sem a indicação de indícios concretos de atos obstativos que poderiam ser praticados pelos investigados.

Nesse ponto, demonstrei a clara ocorrência de violação à decisão proferida pelo STF na ADPF 444, com a decretação de prisão temporária em substituição à condução coercitiva, de modo a se promover a restrição à liberdade dos investigados durante a realização de diligências investigativas, senão observe-se (eDOC 2, p. 69 e ss):

"o fundamento segundo o qual a prisão temporária do requerente garantirá uma maior probabilidade de sucesso no cumprimento da medida de busca e apreensão pleiteada, *"evitando que os investigados se desfaçam dos possíveis elementos de provas que tenham posse durante a deflagração da operação investigatória"*, **expõe a mesma nota de generalidade e inespecificidade demonstrada acima, visto que funciona como mero arroubo retórico, não indicando qualquer circunstância fática concreta que enseje essa conclusão.**

Ademais, devo acrescentar que os mandados de busca e apreensão já foram efetivamente cumpridos, de modo que a prisão temporária já deveria ter sido imediatamente revogada, haja vista a impossibilidade, ainda que em tese, de o investigado destruir ou se desfazer dos elementos de prova. Na medida em que se mantém, entendo que o que há é uma antecipação da pena e submissão do requerente a vexame público.

Em suma, o que se vê é uma violação oblíqua ao que fora decidido nos autos desta ADPF nº 444, no qual o STF estabeleceu a não recepção da condução coercitiva pela Constituição Federal de 1988 em virtude de sua incompatibilidade com o direito à liberdade, à não autoincriminação, ao silêncio e à presunção da inocência (art. 5º, LVII).

Com a proibição da condução, ao invés de se optar pela tutela do direito fundamental à liberdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), os agentes responsáveis pelo caso preferiram a via mais extrema e inadequada da prisão. Vislumbro, portanto, a absoluta vinculação da petição apresentada com o objeto dessa ação.

Tal ato, ademais, revive a inconstitucional prisão para averiguações, em clara violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente à presunção de inocência. Não se pode aceitar, em um Estado Democrático de Direito, a imposição de restrições à liberdade sem justificação normativa e fática/probatória legítima . [...]"

O quarto vício da ordem de prisão ressaltado na anterior decisão concessiva de *habeas corpus* foi a impossibilidade de se promover a prisão dos reclamantes apenas para garantir a análise dos elementos de provas que foram obtidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Ao analisar essa questão, ressaltei que (eDOC 2, p. 69 e ss.):

“ A complexidade dos crimes cometidos, o valor dos supostos recursos desviados e a “*vasta gama de elementos de prova a serem colhidos e analisados*” , também não se refere a qualquer fato ou circunstância imputável ao requerente que possa ensejar sua prisão, tratando-se, ao contrário, de circunstâncias inerentes ao próprio objeto do inquérito ou ao exercício das atividades investigativas por parte da Polícia e do Ministério Público.

[...] reforço que eventuais conveniências investigativas não podem dar azo à prisão de qualquer pessoa, sob pena de se subverter todo o sistema de direitos e garantias fundamentais estabelecido em nosso ordenamento jurídico.”.

Portanto, foi com base nessa fundamentação que se concedeu a ordem *ex officio* em relação à operação Rádio Patrulha, para a revogação da prisão e concessão de salvo conduto para o reclamante e todos os demais presos que se encontravam em situação equivalente, tendo sido determinada “ a revogação da prisão temporária do requerente e demais prisões provisórias que venham a ser concedidas com base nos mesmos fatos objeto de investigação , com base no art. 654, §2º, do CPP” .

As decisões reclamadas, por sua vez, descumpriram a ordem proferida, tendo decretado a prisão preventiva do reclamante e demais investigados com base não apenas nos mesmos vícios de fundamentação, mas também em semelhantes circunstâncias fáticas que foram delineadas **a partir do compartilhamento de dados obtidos perante a 13ª Vara Criminal de Curitiba, que proferiu a decisão anteriormente cassada.**

Nesse sentido, o Juízo Federal que decretou a prisão temporária e preventiva dos requerentes **se baseou parcialmente nos mesmos fatos criminosos supostamente ocorridos durante o governo Beto Richa e já apurados na operação Rádio Patrulha.**

Com efeito, tem-se, mais uma vez, a descrição de situações não contemporâneas ocorridas no período de 2011 a 2015, quando BETO RICHA, PEPE RICHA e os demais denunciados ocupavam funções públicas no Governo do Estado do Paraná.

Ocorre que tais fatos remotos são incapazes de justificar a prisão dos denunciados, tendo em vista inclusive a expressa proibição constante do art. 312, §2º, do CPP (" *A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*")

Para tentar superar essa situação, o MPF/PR e o Juízo Federal apontaram a existência de "elementos novos", que foram as provas compartilhadas pelo Juízo Estadual na denominada operação Rádio Patrulha (eDoc 2, p. 182 e ss.):

" - OUTROS ELEMENTOS NOVOS ACERCA DA ATUAÇÃO ILÍCITA DE JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA)

O Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, incumbido da apreciação dos casos da noticiada 'Operação Rádio-Patrulha', deferiu compartilhamento de conteúdo dos autos 21378-25.2018.8.16.0013 com o Ministério Público Federal. Com esta autorização, obteve-se acesso à decisão que deferiu a representação inicial do GAECO nos autos já referidos; desta ordem judicial, constou expressa referência à atuação ilícita de PEPE RICHA naquele esquema de arrecadação indevida. **Trata-se de achado que corrobora diretamente sua atuação ilícita, conforme detalhado no evento 1: em síntese, a cúpula do governo atuava em favor de determinadas empresas, em troca do pagamento de propina da parte delas;** há

evidências de que PEPE RICHA atuava diretamente nas tratativas ilícitas. [...] .”

Veja-se que os “novos elementos” utilizados para a prisão do reclamante e dos demais investigados foram os mesmos fatos que já tinham sido anteriormente considerados como insuscetíveis de ensejar a prisão provisória.

Ou seja, o MPF/PR se utilizou de nítida tática de *overcharging*, por meio da qual se busca agregar fatos, crimes e fundamentos, inclusive estranhos ao objeto do processo, como forma de se obter a prisão dos acusados ou outras injustas medidas coercitivas (Sobre o *overcharging*, Cf.: FREEDMAN, Monroe H. **The Professional Responsibility of the Prosecuting Attorney**. The Georgetown Law Journal. V. 55. 1967. p. 1.035 e ss).

No caso em análise, o uso do *overcharging* ocorreu a partir da reutilização de fatos apurados na operação Rádio Patrulha como causa justificadora da prisão dos investigados, o que não deve ser admitido.

Além disso, observo que não consta da decisão impugnada a indicação adequada de crimes previstos no rol do inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89, o que desautoriza essa espécie de prisão pela ausência desse pressuposto específico.

Nessa linha, o Juízo Federal busca tipificar a organização criminosa descrita pelo MPF como o delito de associação criminosa, para fins do art. 1º, III, “I”, da Lei 7.960/1989, sendo que tais tipos são claramente distintos.

Destarte, ainda que se possa comparar a gravidade em abstrato de tais delitos, a incidência do princípio da legalidade estrita no âmbito do Direito Penal impede a utilização de analogia para fins de análise dos pressupostos da prisão temporária, sendo que tal vício impacta diretamente sobre a decisão que converteu tal prisão em preventiva.

A prisão temporária dos reclamantes também foi justificada a partir da genérica imprescindibilidade do *“aprofundamento das investigações quanto ao grau de envolvimento de cada um dos envolvidos no esquema criminoso e eventuais operações de lavagem de dinheiro”* (eDOC 2, p. 153), bem como para viabilizar *“o melhor exame dos pressupostos e*

*fundamentos quanto à prisão preventiva após a colheita do material probatório na busca e apreensão e **após a oitiva dos investigados***” (eDOC 2, p. 153).

Ao se analisar esse trecho do decreto prisional, observa-se que não há a indicação de fundamentos juridicamente admissíveis, sequer *in status assertionis*, já que a mera conveniência ou aprofundamento das investigações, bem como a reavaliação dos requisitos da prisão preventiva, não são causas válidas para se decretar a prisão temporária.

Além disso, é importante ressaltar que essas duas circunstâncias - garantia do aprofundamento das investigações e melhor exame dos pressupostos da prisão preventiva - foram anteriormente refutadas, ao se rejeitar os fundamentos da primeira prisão dos reclamantes em termos bem semelhantes, para “garantia do cumprimento dos mandados de busca e apreensão” e “análise dos elementos de provas”.

Outrossim, a nova prisão temporária também foi decretada de modo a permitir a “**oitiva dos investigados**” (eDOC 2, p. 153), o que constitui situação flagrantemente inconstitucional, já refutada pelo STF ao julgar a ADPF nº 444 e também rejeitada no *habeas corpus* concedido em relação à operação Rádio Patrulha.

Destarte, trata-se, mais uma vez, de violação oblíqua à decisão da ADPF 444 e à anterior decisão concessiva de *habeas corpus* de ofício (eDOC 2, p. 69), na medida em que se utiliza indevidamente da prisão temporária /preventiva em substituição à condução coercitiva.

Outro fundamento da prisão temporária novamente decretada foi a “*grande probabilidade de os investigados, caso soltos, após a deflagração da fase ostensiva da operação, tomarem medidas visando à eliminação de provas relacionadas à existência da organização criminosas e aos demais crimes praticados*”.

Trata-se, mais uma vez, de fundamento genérico e não vinculado a qualquer elemento de fato que indique que o requerente e os demais investigados estivessem planejando destruir provas, até porque todas as buscas e apreensões foram prontamente executadas, com a verdadeira devassa da vida privada e do domicílio do reclamante.

Não é por outro motivo que destaquei, na anterior decisão de *habeas corpus*, que (eDOC 2, p. 69):

“o fundamento segundo o qual a prisão temporária do requerente garantirá uma maior probabilidade de sucesso no cumprimento da medida de busca e apreensão pleiteada, *“evitando que os investigados se desfaçam dos possíveis elementos de provas que tenham posse durante a deflagração da operação investigatória”*, **expõe a mesma nota de generalidade e inespecificidade demonstrada acima, visto que funciona como mero arroubo retórico, não indicando qualquer circunstância fática concreta que enseje essa conclusão.**”

O decreto prisional de prisão temporária também possui outro grave vício, quando consigna que *“ caberá ao MPF avaliar a necessidade de manutenção das prisões temporárias pelo prazo ora fixado, podendo, a seu critério, determinar à autoridade policial que promova a soltura dos investigados antes de encerrado o prazo da prisão temporária ”* (eDOC 2, p. 157).

A cláusula em questão é absolutamente inconstitucional, por atribuir ao *Parquet* poder de decidir sobre a prisão e a liberdade do requerente, questões expressamente submetidas à reserva de jurisdição, nos termos do art. 5º, LXI, da CF/88.

Essa delegação coloca os investigados em situação de extrema desigualdade e fragilidade frente aos seus inquisidores, em franca violação ao princípio da isonomia e da igualdade entre as partes (art. 5º, *caput*, da CF/88).

Nesse sentido, embora seja certo que a igualdade entre as partes ou a paridade de armas é relativizada na fase pré-processual em virtude do interesse e da imediatidade das apurações, por outro lado, atribuir aos órgãos de investigação e acusação o poder de decidir sobre a própria liberdade do investigado alça esses agentes a posição de extrema vantagem, com a possibilidade de utilização da liberdade como moeda de para obter qualquer tipo de prova ou colaboração.

Destaque-se que os fundamentos da prisão temporária foram reutilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, em especial no que se refere à indicação de fatos não contemporâneos e da não demonstração da influência política atual e subsistente dos reclamantes sobre o Governo do Estado do Paraná.

Portanto, não se vislumbra o grave e atual risco à ordem pública ou à ordem econômica mencionada pelo Juízo de primeira instância e nem a

necessidade de desarticular o suposto grupo criminoso, considerando inclusive que houve a mudança de governo no estado do Paraná e que os reclamantes não mais ocupam os cargos e mandatos que teriam sido utilizados para a prática dos crimes.

Quanto a esse ponto, destaquei na decisão concessiva do *habeas corpus* que:

“a ausência de fatos recentes evidencia que o risco que o requerente e os demais investigados possam atrapalhar as investigações é meramente retórico, genérico e conjectural.

Em relação a esse ponto, o próprio Juízo Estadual reconhece que a organização criminosa investigada durante a operação estava vinculada ao exercício das funções de Governador do Estado por parte do requerente, funções que ele não ocupa mais, para, logo em seguida, simplesmente pressupor, sem base em qualquer elemento concreto, a manutenção da influência dessa organização no Poder Executivo Estadual.

Conforme já mencionado, essa mesma ausência de contemporaneidade se verifica em relação às novas decisões de prisão. Nessa linha, entendo que não subsiste o fundamento indicado pelo Juízo Federal, quando aduz a contemporaneidade dos fatos em virtude da articulação das concessionárias para prorrogar contratos que vencem em 2021 (eDoc. 2).

Isso porque, repiso, os investigados não mais ocupam cargos ou mandatos no Governo do Estado do Paraná, inexistindo indícios probatórios da subsistência da influência política dos empresários sobre o novo governo ou dos ex-dirigentes em relação aos atuais mandatários .

Anote-se que a decisão que decretou a prisão preventiva dos reclamantes também indicou como fundamento a necessidade de “*recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido*”, hipótese não prevista no art. 312 do CPP e extremamente problemática, se considerarmos que encerra um juízo de certeza sobre a prática de um crime e a extensão dos resultados financeiros auferidos em sede de prisão cautelar, ou seja, de medida de cognição sumária e natureza provisória/processual.

Para admitir essa espécie de prisão seria necessária a formação definitiva da culpa sobre a ocorrência do crime e a definição exata dos prejuízos causados, o que não pode ser admitido no início do processo, sob pena de violação à presunção de não culpabilidade.

Os alegados crimes de lavagem também não são contemporâneos ao decreto prisional e admitem a substituição por medidas cautelares diversas como a proibição de contato com outros investigados, a suspensão das atividades econômicas mantidas entre os investigados, a prestação de fiança ou até eventualmente medidas de constrição patrimonial já adotadas na primeira instância (arts. 319, III, VI e VIII do CPP), razão pela qual concluo que a decisão atacada possui esse outro vício insanável de fundamentação, na medida em que não justifica a impossibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Registre-se que a irrestrita adoção da tese da permanência dos crimes de lavagem de dinheiro, adotada pela decisão reclamada para justificar a prisão preventiva do requerente, é igualmente controversa, podendo equivaler à própria imprescritibilidade ou extensão indefinida da imputação de fatos ilícitos no tempo, o que viola postulados básicos do sistema constitucional como a segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal (art. 5º, *caput* e inciso XL).

Em relação a esse ponto, Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini destacam o seguinte (*Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais – comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012* . p. 79):

A jurisprudência tem interpretado os tipos penais com o verbo *ocultar* como crimes permanentes, como ocorre nos casos de ocultação de cadáver (art. 211 do CP), de documento (uma das modalidades do art. 305 do CP) ou de receptação na modalidade ocultação (art. 180 do CP). Por isso, a doutrina majoritariamente reconhece a lavagem de dinheiro como crime permanente. [...] Não nos parece a solução mais adequada. Não é correto assentar sobre as características do sujeito ativo a definição do caráter permanente ou instantâneo do crime. Essa classificação não se refere ao autor, ou à sua capacidade de interromper ou não a continuidade do crime – mas às características objetivas do delito em si. A existência ou não de domínio dos fatos é importante para delinear a autoria e participação, mas não é relevante para a definição do delito como permanente ou instantâneo. E, pelo prisma objetivo, nos parece que os crimes de lavagem de dinheiro, na forma do *caput*, têm caráter instantâneo.

Há, ainda, um importante elemento demonstrativo da violação ao acórdão proferido pelo STF na ADPF 444 e à anterior decisão concessiva de *habeas corpus*, que se refere à utilização de argumento que viola a proibição da condução coercitiva e o direito à não incriminação.

Com efeito, no requerimento do MPF de prisão preventiva do reclamante JOSÉ RICHA FILHO, o *Parquet* se utilizou da recusa do reclamante em depor como argumento de reforço para a prisão:

“ Há, portanto, fartas evidências do envolvimento do investigado com o esquema de propinas investigado. Aos fundamentos para a prisão preventiva de **JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA)** já detalhados pelo MPF na primeira representação, agregam-se as provas novas aqui trazidas, que demonstram concretamente a atividade criminosa do investigado. *Reitere-se que a JOSÉ RICHA FILHO foi oportunizado o depoimento a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, mas o investigado preferiu permanecer em silêncio.* ”.

Essa prática contraria a jurisprudência do STF, na medida em que busca forçar o reclamante a prestar depoimento contra a sua vontade, sob pena de essa negativa ser utilizada como argumento complementar para justificar a sua prisão.

Portanto, vislumbro, no caso em questão, indevida restrição à liberdade dos reclamantes, com violação à autoridade da decisão concessiva de *habeas corpus* e do salvo conduto de ofício, que objetivou exatamente evitar novas prisões pelos mesmos fatos/fundamentos jurídicos viciados e já afastados.

Destaque-se, mais uma vez, que não se está defendendo a ausência de apuração dos fatos investigados, mas apenas estabelecendo que essa apuração deve observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa previstos na Constituição (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), sem excessos ou prisões desnecessárias.

Por todos esses motivos, voto pela procedência da reclamação para revogar as prisões dos reclamantes e conceder salvo-conduto, de modo que eles não sejam presos com base nesses mesmos fatos/fundamentos já rejeitados.

A indicação da semelhança das ordens de prisão e dos vícios fáticos e jurídicos acima mencionados deve ensejar, por outro lado, o desprovemento do agravo regimental interposto pela PGR. Por esses motivos, entendo que deve ser desprovido o agravo regimental.

III – Da competência da Justiça Eleitoral e da concessão de *habeas corpus* de ofício

A defesa dos reclamantes alega a ocorrência de nulidade absoluta, tendo em vista que as ações envolvendo a operação Integração estariam sendo processadas por Juízo absolutamente incompetente.

Essa alegação, que pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 109 do CPP, demanda a análise da possível violação à decisão proferida por esta Corte no Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435.

Nesse acórdão, a Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a atribuição do Ministério Público Eleitoral e a competência da Justiça Eleitoral para apurar e processar crimes eleitorais conexos a quaisquer outros delitos, seja da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

Sobre esse ponto, é importante reafirmar que nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada.

Nesse sentido, vejam-se as normas das Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969:

CONSTITUIÇÃO DE 1934

“Art. 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá: [...]h) processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos”.

CONSTITUIÇÃO DE 1946

“Art. 119 - A lei regulará a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: [...]VII - o

processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos , e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral”.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

“Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: (...)VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos , e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral”.

CONSTITUIÇÃO DE 1969

“Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: (...) VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos , bem como os de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral”.

A Constituição Federal de 1988 não tratou da questão de forma taxativa, já que o art. 121 remeteu a lei complementar as disposições sobre a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais.

Não obstante, o art. 109, IV, da Constituição da República, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressaltou expressamente os casos submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo a linha de raciocínio das Cartas anteriores:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e **ressalvada a competência** da Justiça Militar e **da Justiça Eleitoral** ;”

Anote-se que a referida norma recepcionou as disposições do Código de Processo Penal e Código Eleitoral, que são expressos em determinar a competência da Justiça Eleitoral nas hipóteses de crimes conexos, sendo importante destacar que essas opções legislativas infraconstitucionais encontram-se dentro da margem de liberdade ou discricionariedade atribuída pela Constituição ao legislador:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

CÓDIGO ELEITORAL

“Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;”

Outra não é a conclusão da doutrina. A título de exemplo, Guilherme de Souza Nucci defende que “ *caso exista um crime eleitoral conexo com um crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral*” (**Código de Processo Penal Comentado**, 11^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250).

Aury Lopes Jr. reforça que caso haja conexão entre crimes comuns e eleitorais, “*A Justiça Eleitoral prevalece sobre as demais (salvo a militar, que cinde), atraindo tudo para a Justiça Eleitoral (art. 78, IV)*” (LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**).

Importante destacar que a Segunda Turma já proferiu inúmeros acórdãos nos quais prestou deferência às regras de competência da Justiça Eleitoral acima transcritas, exercendo uma postura de autocontenção judicial que deve ser praticada diante de casos de legítimas opções legislativas (PET-AgR 6.820, redator para o acórdão foi o Ministro Ricardo Lewandowski, j. 6.2.2018)

Existem outros precedentes desta Corte no mesmo sentido, inclusive do Tribunal Pleno, conforme se observa dos julgamentos da PET 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22 de setembro de 2015, e CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 2.10.1996. No julgamento da PET 5.700/DF, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral foi inclusive requerida pela própria Procuradoria-Geral da República.

O Plenário do STF reafirmou esse entendimento quando do julgamento de Quarto Agravo Regimental nos autos do Inquérito nº 4.435, em sessão realizada em 14.3.2019:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal”. (Inq 4.435 AgR-quarto, Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20.8.2019 PUBLIC 21.8.2019)

Destaque-se que o precedente firmado no Inq 4435 AgR-quarto ocorreu a partir da afetação do recurso da Primeira Turma ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que a questão atinente à competência da Justiça Eleitoral fosse reapreciada e aplicada de forma objetiva no âmbito do STF e das demais instâncias inferiores.

Com efeito, a necessidade de se imprimir racionalidade e efetividade às deliberações do Plenário do Supremo Tribunal Federal milita em favor da adoção da teoria da abstrativização do controle difuso ou da eficácia expansiva das decisões adotadas de forma definitiva pela Corte, ainda que em processos de índole subjetiva.

Do contrário, teremos a persistência dessa anacrônica situação em que os entendimentos consolidados da mais alta Corte do país são solenemente ignorados pelas instâncias inferiores.

Foi inclusive com base nessas razões que a Segunda Turma conheceu e julgo procedente reclamação que tinha por objeto a aplicação do precedente firmado no Inq 4435-AgRg-Quarto (Rcl 36131 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/09/2020).

Outrossim, é importante pontuar a tentativa de *bypass* das instâncias inferiores em relação ao entendimento firmado no INQ 4435-AgRg-Quarto. Em vários casos, os indícios de crimes eleitorais são simplesmente desconsiderados pelos órgãos de persecução e pelo Poder Judiciário.

Em outras hipóteses, há o arquivamento sumário das infrações penais eleitorais para se superar o entendimento firmado pelo STF em relação à definição do juiz natural.

É importante reafirmar que essas tentativas infundadas de manipulação do Juízo competente têm sido rechaçadas por esta Segunda Turma, conforme se observa do precedente firmado na **Reclamação 36.131**.

Portanto, a questão que se coloca neste e em outros casos é se há a existência de indícios da prática de crimes eleitorais, uma vez que tais

elementos devem ensejar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em observância à jurisprudência do STF e à garantia fundamental do juiz natural.

No caso em análise, há diversos elementos de prova – depoimentos e provas materiais – que apontam para a existência de indícios de crimes de caixa dois (art. 350 do Código Eleitoral) desde o início das investigações, de modo que se trata de mais um caso de manipulação indevida das regras de competência.

Com efeito, esses indícios podem ser vislumbrados nos depoimentos prestados pelos colaboradores premiados, nas provas e peças produzidas pelo Ministério Público e nas decisões proferidas pelo Juízo Federal.

Nessa linha, é importante ressaltar que um dos depoimentos centrais para a deflagração da operação Integração 1 e 2 foi prestado por Nelson Leal Júnior, que foi o primeiro investigado a celebrar acordo de colaboração premiada.

Pois bem, desde o início o referido colaborador destacou que os supostos crimes de corrupção investigados teriam por objetivo gerar recursos para serem aplicados em campanhas eleitorais.

Ao tratar, em seu **Termo de Depoimento nº 1**, do denominado “panorama geral de arrecadação de vantagens indevidas no Governo Beto Richa”, o colaborador relatou que (eDOC 186):

“QUE o Governo do Estado do Paraná possuía um esquema sistêmico de arrecadação de vantagem indevida junto a diversas empresas que possuíam contratos com o Poder Público; QUE esse esquema sempre existiu desde o primeiro mandato de CARLOS ALBERTO RICHA no governo do Estado [...] **QUE LUIZ ABI era o principal operador de recursos ilícitos para campanha e em relação a vantagens indevidas recebidas pelo governador**; [...] **QUE referido esquema de arrecadação ilícita funcionava fora de campanha, mas se intensificava durante as campanhas eleitorais**; [...] QUE essa arrecadação ilícita ocorria de duas formas: 1) via de pagamentos mensais feitos em espécie pelas empresas para operadores do Governo fora das eleições; **2) por intermédio de doações de campanha, as quais podiam ser oficiais, mas eram, na maior parte dos casos, feitas por via de caixa dois entre maio e dezembro de 2014**; [...] QUE sabe que parte dos recursos iam para o Paraguai porque o depoente conversou com LUIZ CLAUDIO, chefe de gabinete de PEPE RICHA,

no início de 2018, no seu gabinete do DER/PR, sendo que na oportunidade LUIZ CLAUDIO afirmou que ouviu de LUIZ ABI que seria necessário ir até o Paraguai para buscar recursos para a campanha de PEPE RICHA para a câmara dos deputados em 2018; [...] QUE tanto os valores de vantagem indevida e de campanha entravam em uma espécie de 'caixa único de arrecadação indevida' e eram distribuídos entre diversas pessoas, mas possuíam como principais destinatários CARLOS ALBERTO RICHA e JOSÉ RICHA FILHO; [...] QUE LUIZ ABI centralizava o caixa único em relação às arrecadações destinadas à campanha, que ocorriam principalmente após maio de 2014 [...] **QUE tais valores eram utilizados tanto para pagar despesas pessoais das pessoas envolvidas no esquema ilícito, quanto para campanhas eleitorais; QUE os valores utilizados para pagar as despesas de campanha de 2014 de CARLOS ALBERTO RICHA não foram totalmente usados na campanha, vez que CARLOS ALBERTO RICHA foi eleito no primeiro turno, havendo muita sobra de recursos que foi usada para enriquecimento pessoal por intermédio das empresas do governador junto com JORGE ATHERINO e outra parte foi remetida por LUIZ ABI para o PARAGUAI, possivelmente para utilização futura "**

Pelo que se observa, os relevantes indícios da prática de crimes de falsidade ideológica eleitoral existiam desde a fase inicial da investigação, sendo descabida qualquer alegação de desconhecimento por parte do MPF ou do Juízo Federal.

O colaborador premiado NELSON LEAL JÚNIOR narrou inclusive a existência de um comitê de arrecadação ilícita para a campanha, imputação relevante que foi ignorada pelo Ministério Público e pelo Juízo nas denúncias e decisões proferidas na operação Integração (eDOC 186):

"QUE na campanha de 2014, na parte de maio a dezembro, foi alugada uma casa próxima à ARENA DA BAIXADA, que era o comitê de arrecadação ilícita de campanha; QUE este comitê era gerenciado por ADILSON, que era tipo o contador da campanha, sendo que os recursos em espécie eram contabilizados por ele; QUE ADILSON se reportava a PEPE e LUIZ ABI, sendo que PEPE RICHA usava de um emissário para receber os recursos nas empresas, sendo que este emissário era PAULO BLEY, que era um funcionário do Governo, que posteriormente se tornou assessor do presidente da SANEPAR; QUE PAULO BLEY passava recebendo os recursos em espécie das empresas e se passava por PEPE RICHA; QUE, em relação à doação de campanha da JBS, de R\$ 2 milhões, que veio a público após a delação de JOESLEY BATISTA, o depoente esclarece que PAULO

BLEY foi o responsável por pegar os recursos, embora os empresários imaginassem que era PEPE RICHA; QUE, em 2014, após o término da campanha, o COLABORADOR presenciou LUIZ ABI ANTOUN pegando um helicóptero [...] QUE, na ocasião, LUIZ ABI ANTOUN colocou dentro da aeronave diversas malas, as quais aparentavam contar dinheiro; QUE é provável que a origem de tal dinheiro seja o esquema aqui narrado; QUE LUIZ ABI foi preso em junho de 2015, sendo que em razão disso DEONILSON ROLDO assumiu a função de principal operador de vantagem indevida para o Governador BETO RICHA, gerenciando o caixa único de arrecadações”

A suposta prática de crimes eleitorais também foi amplamente circunstanciada por NELSON LEAL no **Termo de Depoimento nº 8**, no qual o colaborador narra ter recebido pessoalmente recursos em espécie de natureza ilícita e não declarados (eDOC 176):

“QUE, no ano de 2014, o COLABORADOR foi instado por JOSÉ RICHA FILHO e MOUNIR CHAOWICHE, coordenadores da campanha de CARLOS ALBERTO RICHA ao Governo do Estado, a se deslocar até os municípios de Paranavaí/PR e Umuarama/PR, pelo período de 40 dias, para realizar campanha em prol do então candidato BETO RICHA; **QUE JOSÉ RICHA FILHO orientou o COLABORADOR a procurar alguma empresa que tivesse contrato com o DER para que ela arcasse com as despesas inerentes ao deslocamento e realização da campanha ; QUE, nesse contexto, o COLABORADOR procurou o então presidente da ECONORTE, HELIO OGAMA, e solicitou a este o valor de R\$80.000,00; QUE o pedido foi aceito e, em junho ou julho de 2014, logo no início da campanha para o Governo do Estado do Paraná, o valor foi entregue por HELIO OGAMA na sala do COLABORADOR no DER; QUE o COLABORADOR utilizou integralmente o montante de R\$80.000,00 nos 40 dias que ficou no interior do Estado do Paraná fazendo campanha para CARLOS ALBERTO RICHA, quitando despesas de hotel, gasolina, alimentação, etc.; SEGUNDA SOLICITAÇÃO: QUE, durante a campanha de 2014, HELIO OGAMA recebeu solicitação de JOSÉ RICHA FILHO para que fornecesse R\$100.000,00 que seriam utilizados na campanha eleitoral do então candidato a Deputado Estadual GUTO SILVA (LUIZ AUGUSTO SILVA); QUE a solicitação foi aceita por HELIO OGAMA; (...) QUE (...) HELIO OGAMA procurou o COLABORADOR em sua sala e entregou ao mesmo o valor de R\$100.000,00; QUE, em seguida, no mesmo dia, GUTO SILVA foi até o DER e, na sala do COLABORADOR, recebeu das mãos deste o valor de R\$100.000,00 solicitado por JOSÉ RICHA FILHO à ECONORTE ”**

Há relatos semelhantes nos acordos de leniência celebrados entre a RODONORTE e a ECOVIA com o MPF/PR. Com efeito, executivos da primeira empresa informaram a ocorrência de doações no valor de R\$ 800 mil reais, via caixa dois, para a campanha de Beto Richa no ano de 2010 (eDOC 206).

Afirmaram ainda terem feito contribuições irregulares, no mesmo *modus operandi*, nas eleições de 2014, com a transferência de recursos no valor de R\$ 3 milhões de reais por intermédio da empresa J. MALUCELLI (eDOC 207).

Executivos da ECOVIA também informaram a realização de doações eleitorais de R\$ 1 milhão de reais para as eleições de 2010 e mais R\$ 1 milhão de reais para a campanha de 2014, sendo que tais recursos foram transferidos irregularmente (eDOC 209).

É importante mencionar que tais empresas não constam da relação de doadores apresentada por BETO RICHA à Justiça Eleitoral (eDOCs 207). Ademais, todas essas doações estariam relacionadas aos interesses e às vantagens ilícitas das empresas em contratos de concessão rodoviária que são investigados nos autos da denominada operação Integração.

Destarte, tem-se novamente a presença de relevantes imputações de crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) que foram seletivamente ignorados por parte dos órgãos de investigação.

Até mesmo as denúncias produzidas pelo MPF/PR e as decisões prolatadas pelo Juízo Federal demonstram a existência de indícios de crimes eleitorais que impõem a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Nessa linha, ao apresentar denúncia na operação **Integração 1**, o MPF /PR elenca, dentre os fatos criminosos, o recebimento disfarçado de recursos por parte da empresa POWER MARKETING, de titularidade de CARLOS FELISBERTO NASSER, ex-assessor da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná.

De acordo com a acusação, CARLOS NASSER teria recebido recursos ilícitos da empresa RIO TIBAGI, que seria subsidiária da ECONORTE. Tais valores teriam sido utilizados em campanhas eleitorais e possuiriam como contrapartida a atuação de BETO RICHA e dos demais integrantes do núcleo político em benefício da ECONORTE nos contratos de concessão rodoviária.

Veja-se o que consta da denúncia (eDOC 193, p. 14):

“POWER MARKKETING, de propriedade de **CARLOS FELISBERTO NASSER**, ex-assessor da Casa Civil do Estado do Parana (exonerado na data e logo apos a deflagração da operação que deu ensejo a esta ação), foi uma das “prestadoras de serviço” da RIO TIBAGI, a qual e subsidiaria da ECONORTE. **Entre 2007 e 2015, (ANEXO 113), segundo dados de quebra de sigilo bancário, a POWER MAKKETING recebeu um total de R\$ 2.155.543,60 da RIO TIBAGI, que, junto com outras empresas do Grupo Triunfo, foi responsável por 98,14% do total de depósitos recebidos pela POWER MARKKETING (ANEXO 113).**

Ouvido, **CARLOS NASSER** disse que a empresa nunca teve atividade e afirmou que esses valores eram usados em campanhas eleitorais (autos no 5004606-51.2017.4.04.7013, evento 111). De fato, ao contrário do que dito sobre a GTECH, a POWER MARKKETING não tem existência física, empregados ou sede, nem possuiu em qualquer momento estrutura que justificasse a efetiva prestação de serviços de marketing.”

Esses importantes indícios da prática de crimes eleitorais também constam da denúncia oferecida na **segunda fase da operação Integração (Integração 2)**. Ao tratar do destino dos recursos ilicitamente obtidos, o MPF /PR se utiliza das imputações do colaborador premiado NELSON LEAL, que explicita que parte significativa dessas vantagens indevidas eram destinadas a campanhas eleitorais.

Não obstante, o MPF/PR promoveu uma indevida manipulação do depoimento do colaborador e das regras de competência, ao assentar na denúncia, sem qualquer indicação de prova ou elemento de corroboração, que todos os recursos que NELSON LEAL JR. teria indicado como sendo de destinação para campanhas eleitorais seriam na verdade utilizados para o enriquecimento pessoal dos agentes públicos envolvidos (eDOC 194, p. 15-17):

“De 1999 até janeiro de 2018, por pelo menos 180 vezes, todos os meses, de forma contínua e sistêmica, no município de Curitiba, em reuniões presenciais ocorridas na sede do DER/PR localizada no Av. Iguazu, 420, Rebouças, bem como no Palácio Iguazu e na sede da AGEPAR (esta localizada na rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú, Curitiba), os denunciados [...] estando todos em comunhão de acordo e união de vontades, de forma consciente e voluntária, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagem indevida de

aproximadamente **R\$ 35 milhões** a agentes públicos do Governo do Paraná [...] para determiná-los a praticar atos de ofício ilegais que atendessem o interesses dessas empresas.

Esses atos de ofícios ilegais consistiram em: 1) viabilizar a suspensão de ações judiciais ajuizados pela Procuradoria Geral do Estado em face das concessionárias do pedágio antes de 2011; 2) viabilizar realização e homologação de termos de ajuste, atos administrativos e termos aditivos contratuais que modificaram os contratos de concessão originários em condições favoráveis às concessionárias; 3) determinar deliberadas omissões na função fiscalizatória, deixando os órgãos responsáveis de autuar as concessionárias por irregularidades na manutenção de estradas, como ateste relatório de auditoria do TCE (ANEXO 679); 4) viabilizar a prorrogação dos contratos de concessão no Estado; 5) praticar outros atos de ofício ilegais, quando fossem necessários, para beneficiar as concessionárias, como por exemplo, a consulta realizada pela AGEPAR ao TCE a fim de que se reconhecesse a vigência e eficácia de aditivos notoriamente ilegais assinados entre o Estado do Paraná e as concessionárias (ANEXO 675). [...]

A propina paga no contexto dos ilícitos praticados era operacionalizada das seguintes formas:

1) via doação oficial a campanhas eleitorais, solicitada por PEPE RICHA, sendo que as doações eram feitas por empresas integrantes do mesmo grupo econômico das concessionárias;

2) **via solicitação, por PEPE RICHA, de dinheiro vivo a pretexto de utilização em campanhas eleitorais, mas que, na realidade, era utilizado para enriquecimento pessoal dos agentes públicos;**

Pelo que se observa, o contorcionismo acusatório na exposição dos fatos e na sua qualificação jurídica buscava claramente manipular as regras de competência, de modo a afastar o juiz natural para processamento e julgamento dos fatos – a Justiça Eleitoral do Paraná.

As inegáveis evidências de crimes eleitorais também constam das decisões do Juízo Federal que ensejaram a prisão dos reclamantes e o recebimento das denúncias oferecidas nas duas fase da Operação Integração.

A título de exemplo, no **decreto de prisão**, o Juízo Federal, ao delimitar a participação de cada um dos acusados, transcreve conclusão do MPF/PR, quando aduz que o acusado CARLOS ALBERTO RICHA teria papel central no esquema de obtenção de vantagens indevidas, utilizando-se dos “ *recursos indevidamente arrecadados* ” para “ *suas campanhas políticas ou em seu benefício pessoal* ” (eDOC 2, p. 78).

Mais à frente, o Juízo Federal também transcreve trechos do depoimento do colaborador premiado NELSON LEAL JR., quando ele afirmar que “**ouviu de PEPE RICHA que as concessionárias tinham apoiado financeiro a campanha de eleição do governador em 2010**, sendo que, em razão disso, o Governo BETO RICHA já tinha assumido um compromisso com as concessionárias que se fosse eleito iria celebrar os aditivos contratuais para atender os interesses das concessionárias” (eDOC 2, p. 87).

Em outro trecho reproduzido pelo magistrado, NELSON LEAL JR. afirma que em razão dos pagamentos ilícitos “**e também por conta das doações realizadas em época de campanha, [...] as empresas concessionárias possuíam um tratamento diferenciado no Governo do Estado do Paraná e no DER [...] QUE a atitude do governo com relação ao tema, fazendo pressão para que o aditivo fosse celebrado da forma mais rápida, não era normal; QUE essa atitude ocorria entretanto em razão das vantagens ilícitas e doações de campanha realizadas por tais empresas**” (eDOC 2, p. 88).

Ao destacar as relações espúrias existentes entre executivos da ECONORTE e os agentes políticos, o Juízo Federal transcreve outro trecho do depoimento do colaborador NELSON LEAL.

Com efeito, consta da decisão judicial que “**a relação estreita da empresa com a cúpula do governo ocorria graças às generosas doações de campanha que ela fazia para o Sr. CARLOS ALBERTO RICHA**”, destacando ainda “**QUE essas doações eram realizadas muitas vezes por ‘caixa dois’**” (eDOC 2, p. 94).

O decreto prisional narra inclusive a ocorrência de fato específico no qual a empresa ECONORTE teria sido beneficiada em virtude dessas doações eleitorais irregulares, bem como o contexto geral que envolvia a aprovação dos termos aditivos aos contratos de concessão rodoviária (eDOC 2, p. 94):

“**QUE, em setembro de 2014, o COLABORADOR foi chamado até o Palácio Iguazu para discutir o tema; QUE estavam na reunião as pessoas de DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES e JOSÉ RICHA FILHO; QUE na reunião determinou-se que o COLABORADOR deveria agilizar o processo do termo aditivo com a concessionária ECONORTE; QUE o pedido foi feito nesse momento para possibilitar as ‘doações’ realizadas pela ECONORTE e TRIUNFO para a campanha de 2014 [...] QUE, apesar das conversas em tais reuniões não serem diretas, sempre ficou claro para o**

COLABORADOR que a pressão exercida pelo Governo para que o aditivo fosse celebrado o quanto antes existia porque a empresa ECONORTE e TRIUNFO eram grandes financiadoras das campanhas de CARLOS ALBERTO RICHA, sobretudo por intermédio de doações via caixa dois; QUE, nesse contexto, ficava claro para o COLABORADOR que uma ‘coisa estava vinculada a outra’, ou seja, que a doação de campanha só ocorria por conta do ato de ofício (pressão exercida pelo governo) e que o ato de ofício era realizado apenas por causa da doação de campanha;”

A decisão que decretou a prisão dos reclamantes também transcreve trecho do depoimento do colaborador NELSON LEAL que trata da existência do denominado “comitê financeiro clandestino da campanha de 2014” (eDOC 2, p. 96), anteriormente mencionado.

Portanto, há inúmeras referências a crimes eleitorais na decisão que decretou a prisão dos reclamantes, o que evidencia a ocorrência de vício processual insanável, em virtude da incompetência do Juízo decisório (art. 564, I, do CPP), desde a fase inicial da denominada operação Integração.

Essa situação se repete na decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo MPF/PR em relação à operação Integração 1. Ao analisar a denúncia, o Juízo Federal transcreve vários dos trechos acima mencionados, no que se refere à existência de doações eleitorais irregulares, por intermédio de “caixa dois”.

Além disso, ao delimitar a participação do denunciado JOÃO CHIMINAZZO NETO e da empresa ECONORTE, o magistrado federal registra que (eDOC 195, p. 14):

“O principal operador de propinas do esquema por parte das concessionárias de pedágio era **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, que intermediou vantagens indevidas pelo menos até o final de 2015. Paralelamente e também após o término do esquema via **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, a **ECONORTE** manteve seus esquemas de propina em favor de agentes políticos com doações oficiais realizadas pela Construtora Triunfo, supostas doações de caixa 2 de campanha eleitoral (que acabavam usadas para enriquecimento pessoal), como também mediante pagamentos diretos a NELSON LEAL JUNIOR e ANTONIO QUEIROZ (‘CABELEIRA’) até pelo menos janeiro de 2018, sempre a fim de obter favorecimento em aditivos contratuais celebrados entre 2017 e 2018”

Observe-se que há novamente uma tentativa de se descaracterizar essas doações eleitorais via “caixa dois”, com a indicação de que todos os recursos desviados eram utilizados apenas para o enriquecimento pessoal dos agentes públicos envolvidos.

No entanto, a referida afirmação encontra-se em contradição com o depoimento do colaborador e objetiva apenas burlar as regras definidoras da competência que impunham a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Destarte, diante dos inúmeros indícios da prática de crimes de falsidade ideológica eleitoral que foram seletivamente ignorados pelos órgãos de persecução e pelo Juízo Federal para fins de manipulação da competência, conluo pela ocorrência de situação de flagrante ilegalidade e de teratologia que possibilita a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP.

Por tais motivos, proponho a concessão da ordem *ex officio*, com a remessa de todos os autos relativos à denominada operação Integração e seus desdobramentos (Integração 1, Integração 2, medidas cautelares e ações vinculadas) para a Justiça Eleitoral.

Registro ainda que caberá ao Juízo Eleitoral decidir a extensão e amplitude da nulidade dos atos praticados pelo Juízo incompetente, de modo que deixo de acolher, por ora, a alegação de nulidade formulada pelos requerentes.

IV – Do pedido de acesso dos reclamantes aos dados obtidos nos autos da denominada operação *Spoofing*

A última questão trazida aos autos se refere ao pedido de acesso aos dados obtidos na operação *Spoofing* por parte dos requerentes CARLOS ALBERTO RICHIA, DEONILSON ROLDO e LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO.

No caso em análise, observo que a defesa dos requerentes juntou aos autos trechos de diálogos dos Procuradores da força tarefa da Lava Jato em Curitiba, juntados aos autos da Reclamação 43.007, que sugerem a adoção de estratégias acusatórias ilícitas, como a instauração concomitante de inquéritos, de modo a se estabelecer a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal daquela cidade.

Trata-se, como visto, de expediente semelhante ao que foi delineado nestes autos, no qual o MPF/PR buscou manipular os depoimentos dos colaboradores premiados e as demais peças investigativas, de modo a subtrair o processo de seu juiz natural.

Veja-se o que consta dos documentos trazidos aos autos pela defesa dos requerentes (eDOC 212, p. 4):

18 jan 2018

14:51:04 Deltan Moro quer trazer o IPL da BA para Curitiba, ou abrir aqui em paralelo e avocar

14:51:28 Deltan Melhor abriremos aqui já pra não atrasar o de lá

No que se refere especificamente aos fatos tratados nesta reclamação, a defesa do requerente aponta a existência de conversas que indicariam o uso político do processo, com a avaliação do momento mais conveniente para a apresentação da denúncia, com base no espaço que seria destinado à acusação na imprensa.

Há ainda mensagens que apontam para a prévia combinação de estratégias acusatórias com magistrado federal então responsável pelo feito e relatos indicativos da fragilidade probatória das investigações, senão observe-se (eDOC 212, p. 14 e ss.):

9 Aug 18

10:47:51 Mensagem do Russo:

10:47:56 [8/8 22:10] Moro: Esqueci de uma coisa. Na acao penal de Pasadena, um dos acusados eh o representante da Astra Oil que teria pago propina, o Alberto Feilhaber, norte-americano e residente no US. [8/8 22:11] Moro: Chegaram a avaliar a possibilidade de transferencia de informacao ou processo so US?

10:50:26 Laura Tessler Não chegamos a avaliar. podemos conversar sobre isso

12:46:31 Diogo. Falei com o russo da estratégia de propor a denúncia antes da operação. Não houve discordância. Vai redigindo.

29 Aug 18

20:58:18 Quanto ao abi, muito circunstancial a evidência. Sem um novo colaborador, ele será absolvido.

20:59:30 Ainda há muito a fazer. A denúncia tem que ser autoexplicativo para quem não sabe dos fatos.

21:00:21 Além disso ela precisa ter trechos argumentativos para serem explorados pela mídia.

21:01:20 Avisei o Russo da denúncia, mas não creio que possa ser apresentada nesta semana.

21:03:52 Como nem Beto, nem pepê, serão denunciados, não haverá problema maior. O Abi deve ser mencionado, mas deve ser deixado claro que todos esses terão suas condutas investigadas com mais profundidade.

16 Sep 18

13:14:58 Diogo Prezados, não acham melhor adiar a operação do pedágio pra depois da eleição?

13:23:41 Diogo <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/planilhaapreendida-em-operacao-no-mt-cita-ministro-gm-e-p-taques.html>

13:34:19 Porque Diogo?

13:34:39 Me parece fraqueza.

13:44:44 Quase admissão de que o Bandeira tem razão.

13:53:06 Diogo Pq certamente eles recorrerão ao gm e acabarão com toda a operação em menos de uma semana

14:00:47 Foi o russo que sugeriu?

14:01:15 Recorrer ao Gilmar será feito de qualquer forma.

14:19:02 Diogo Foi

Destaque-se que o trecho do diálogo que menciona a “operação do pedágio” trata especificamente da operação Integração 1 e 2. Além disso, a pessoa de “abi” é uma referência clara ao denunciado LUIZ ABI ANTOUN. Também é importante mencionar que os diálogos acima transcritos apresentam indícios de combinações de estratégias acusatórias entre o MPF/RJ e o ex-Juiz Sérgio Moro, além de uma tentativa de exploração midiática do caso.

Há ainda outros diálogos obtidos na operação *Spoofing* que apontam para a utilização de técnicas obscuras e possivelmente ilícitas de apuração dos fatos, como a manutenção de conversas irregulares entre os Procuradores do MPF/RJ e os colaboradores, com a solicitação de informações presenciadas por terceiros, ou seja, por ouvir dizer, relativas a políticos que eram considerados alvos da operação Lava Jato, para serem posteriormente reintroduzidas nos processos como informações de inteligência.

Veja-se o seguinte diálogo mantido em 10 de julho de 2015 (Rcl 43.007, eDOC 179):

10 JUL 15

11:17:08 Levantei o negócio... nem o advogado sabia, mas acabou descobrindo e o pior é que o Diogo tinha ouvido, viu nos grupos minha pergunta, mas não respondeu porque achou irrelevante já que não temos nada de concreto para trabalhar... Aí vão as informações:

11:25:38 Na conversa na PF, o YOUSSEF falou o seguinte e diz que não reduz a termo nada pq só ouviu dizer: 1) ABII é operador de BETO RICHA há tempos. Diz que conhece Abi e cresceu com ele e que ele opera em quase todos os órgãos estaduais. Somente no Porto de Paranaguá quem controla seria outro operador, JOSE RICHA FILHO, irmão do governador. 2) Perguntado como ele operava, YOUSSEF desconversou, falando que não sabia. Perguntada sobre ARMANDO SAKS, do VALDIR DEBIS, de FOZ DO IGUAÇOU, e da loja de ferragens do SAKS no PARAGUAI, ele falou tão somente: é por aí mesmo. Disse também que havia um esquema de mandar dinheiro pro oriente médio, que o ABI tem uma ascendência no oriente médio. 3) Sobre BETO RICHA, falou o seguinte: O que você acha que o BETO tava fazendo com o ABI, o andre ESTEVES (dono do BTG PACTUAL) no helicóptero em SP que quase caiu? Deu a entender que o BETO tinha um esquema com o ESTEVES do PACTUAL, o que trouxe à baila o fato de que o PARANA PREVIDENCIA investiu em fundos do PACTUAL, e ele disse: tem isso e muito mais; 4) Em seguida, um advogado interveio e falou: Voce quer pegar o BETO? Vai atrás do MARIA MUELLER. É o segundo operador do BETO. Deu a entender que o MUELLER e ABI disputavam a operação do GOVERNO. Disse que o MUELLER opera na SANEPAR por intermédio de seu genro, um tal de MICHAELIS. 5) YOUSSEF falou que DALTON AVANCINI pagou propina ao BETO RICHA para ficar com o METRO de CURITIBA.

11:25:38 Vou passar isso, como info de inteligência, pro MP PR.

12:42:44 Ok. Agradeço. Tem um processo de quebra de sigilo de empresas do muller com diogo.

Portanto, entendo que restou plenamente demonstrado a relação de pertinência do pedido de acesso dos requerentes com as operações analisadas nesta reclamação e, principalmente, com as informações obtidas na Rcl. 43.007.

Destaque-se que o pedido de acesso aos diálogos encontra amparo nas garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), tendo por objetivo averiguar outras possíveis causas de nulidade nos procedimentos investigativos e nas medidas coercitivas impostas aos requerentes.

Anote-se ainda que a alegada ilicitude desses elementos de prova não deve constituir óbice à pretensão dos requerentes, já que independentemente da discussão atinente à legalidade dessas mensagens, há consenso doutrinário no que se refere à possibilidade do uso de provas, ainda que possivelmente ilícitas, em benefício da defesa.

Por todos esses motivos, entendo que deve ser deferido o pedido de compartilhamento formulado, com a ressalva de que o efetivo acesso ao material colhido na Reclamação 43.007 depende de decisão autorizativa a ser proferida pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da Rcl. 43.007.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho o voto para:

a) **não conhecer** o pedido de declaração de suspeição do Procurador da República Diogo Castor de Mattos;

b) confirmar as medidas cautelares anteriormente concedidas e declarar a ilegalidade das prisões dos requerentes decretadas nos autos da denominada operação Integração 1 e 2 que foram revogadas nesta ação;

c) conceder salvo-conduto para que os requerentes abrangidos pelas decisões proferidas nesta ação não sejam presos novamente com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos já afastados por esta Corte no *habeas corpus* de ofício anteriormente concedido e nos autos desta reclamação;

d) desprover o recurso de agravo regimental interposto pela PGR;

e) conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, para reconhecer a incompetência da 23ª Vara Federal e determinar a remessa de todos os autos da denominada operação Integração (Integração 1 e 2, medidas cautelares e todas as ações vinculadas) para a Justiça Eleitoral do Paraná;

f) deferir o pedido de acesso formulado pelos reclamantes CARLOS ALBERTO RICHA, DEONILSON ROLDO e LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO aos diálogos obtidos na operação *Spoofing*, desde que autorizado por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator da Rcl. 43.007.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 13/08/2021 00:00